

faça parte dos quadros das diversas companhias e direcções exploradoras de caminhos de ferro da rede do paiz, e que esteja adstricto ao serviço militar, constituirá em cada companhia ou direcção uma *brigada de caminhos de ferro*.

Art. 15.º Da composição das brigadas de caminhos de ferro serão excluídos os individuos pertencentes ás classes que, nos termos regulamentares, sejam destinados á mobilização das tropas de caminhos de ferro.

Art. 16.º A inscripção do pessoal ferro viario nas diversas brigadas só se effectuará quando tenham decorrido seis mezes sobre a data da sua admissão nos quadros das respectivas companhias ou direcções.

Art. 17.º As brigadas ferro-viarias terão uma organização hierarchica especial, independente das graduações militares dos individuos que as compõem, e por ella se regularão os preceitos de disciplina e deveres de subordinação militar de todo o pessoal.

Art. 18.º O pessoal das brigadas ferro-viarias deixará de ser contado no effectivo das unidades activas ou de reserva em que se tenha alistado, e passará a ter a sua matricula nos commandos de estação, que lhes forem designados.

Art. 19.º Decretada a mobilização geral ou parcial do exercito, ou apenas a de uma ou mais brigadas de caminhos de ferro, todo o pessoal das brigadas atingidas pelo respectivo decreto deve considerar-se immediatamente mobilizado, sem interromper o desempenho das suas funções ferro-viarias.

Art. 20.º Em caso de convocação das brigadas, para os fins indicados no § unico do artigo 1.º, o pessoal das brigadas convocadas fica sujeito ao regimen militar desde a data da publicação do respectivo decreto.

Art. 21.º O chamamento do pessoal das brigadas para os periodos de instrucção, realizar-se-ha conforme for prescripto, competindo á inspecção do serviço, regular o chamamento de modo a não perturbar a exploração normal da rede ferro-viaria, sem prejuizo, porém, do integral cumprimento das obrigações militares d'aquelle pessoal.

Art. 22.º Fóra dos casos expressos nos art. 19.º, 20.º e 21.º, o pessoal das brigadas só tem de guardar os preceitos da disciplina militar, nas condições geraes impostas aos licenciados ou reservistas.

Art. 23.º Os individuos que, fazendo parte das brigadas de caminhos de ferro, deixem o serviço das companhias ou direcções exploradoras, regressarão ás unidades da arma ou serviço em que tiverem effectuado o seu alistamento.

Art. 24.º O pessoal das brigadas, decretada a sua mobilização ou convocação extraordinaria, conservará, quando no serviço ferro-viario, os vencimentos correspondentes á sua categoria de empregado.

Art. 25.º Em cada circumscripção ferro-viaria militar estará, desde o tempo de paz, designado o pessoal que ha de constituir uma secção de caminhos de ferro de campanha.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 26.º Em tempo de guerra, todo o serviço ferro-viario fica exclusivamente subordinado á auctoridade militar, e as companhias e administrações das diversas linhas são obrigadas a pôr á disposição da mesma auctoridade todos os seus recursos em pessoal e material.

Art. 27.º A inspecção do serviço militar de caminhos de ferro, pela mobilização, constituirá a direcção geral do serviço de caminhos de ferro de campanha, deixando uma delegação junto do ministerio da guerra para dirigir o serviço na zona do interior.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros da guerra e fomento o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de março de 1911.—Antonio Xavier Correia Barreto—Manuel de Brito Camacho.

Secretaria da guerra—1.ª Direcção—1.ª Repartição

Conformando-me com o parecer da maioria do supremo conselho de justiça militar: hei por bem determinar que seja concedida a pensão annual e vitalicia de 90\$000 réis, desde 9 de setembro de 1908, ao segundo sargento n.º 70 da 6.ª companhia de reformados, José Ferreira do Carmo, por estar ao abrigo do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 9 de setembro de 1908.

Paços do Governo da Republica, em 8 de março de 1911.—O ministro da guerra, Antonio Xavier Correia Barreto.

Secretaria da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As attribuições que, pelos artigos 136.º e 137.º do decreto de 7 de setembro de 1899, haviam sido commettidas aos conselhos de disciplina regimentaes, extinctos pelo regulamento disciplinar do exercito de 19 de janeiro de 1911, são transferidas para os conselhos de guerra territoriaes, emquanto não entra em vigor o codigo de processo criminal militar, sujeito á apreciação do governo.

Art. 2.º Para execução do artigo anterior, serão enviados immediatamente, ao destino retro indicado, os processos pendentes.

Art. 3.º O presente decreto, com força de lei, será sujeito á apreciação da proxima assembléa nacional constituinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de março de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

3.º—§ trataria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Para conhecimento de todas as auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—5.ª Direcção—Administração militar—1.ª Repartição.—Circular n.º 7.—Lisboa, 4 de março de 1911.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Lisboa.—Do director geral.

Para exacta comprehensão do disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 4 de fevereiro proximo findo, publicado na ordem do exercito n.º 3 (1.ª serie), encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effectos, que os inspectores de engenharia e de artilheria a que o mesmo artigo allude, são unicamente os encarregados de serviços de inspecção aos corpos das suas armas e, portanto, de serviços proprios de official general.—Elias José Ribeiro, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira, governo do campo entrincheirado de Lisboa, collegio militar e escola do exercito.

Secretaria da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição.—Circular n.º 4.—Lisboa 15 de março de 1911.—Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar.—Lisboa.—Do director geral da secretaria da guerra.—Constando que, a despeito da doutrina do regulamento disciplinar do exercito, se tem continuado a constituir os conselhos de disciplina regimentaes, para effectos de funcionamento como tribunales de justiça; e estando este facto em antagonismo completo com o mesmo regulamento por quanto, no seu relatorio, explicitamente se afirma «que se supprimiram os conselhos de disciplina regimentaes por inuteis», no artigo 146.º se preceitua «ficam por este regulamento substituidas e annulladas todas as disposições em contrario», e no seu texto por fórma alguma se allude á taes conselhos; e, sendo ainda de notar que os artigos 136.º e 137.º do decreto de 7 de setembro de 1899, ampliando as funções dos conselhos de disciplina regimentaes, se referem expressamente ao regulamento disciplinar do exercito de 1896, e que annullado este regulamento supprimidos ficaram os conselhos de disciplina regimentaes, por se não poderem ampliar as funções d'um conselho que não existe; o ex.º ministro da guerra determina que desde já se ponha termo a esta anormalidade, devendo proceder se acerca da materia, conforme se preceitua em decreto d'esta data.—Elias José Ribeiro, general de brigada.

Identica aos commandos da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e Madeira e campo entrincheirado de Lisboa.

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conforme.—O Director Geral, Elias José Ribeiro, general de brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diario do Governo*).

5.ª Direcção

2.ª Repartição

1.ª Secção

D. Maria Rita Novaes de Castro; na qualidade de herdeira de seu marido D. Luis de Castro, tenente de cavallaria, fallecido em 8 de setembro de 1909, requer o vencimento em divida deixado na Fazenda pelo referido official.

Esta pretensão será definitivamente resolvida se findar sem impugnação o prazo de trinta dias de editos, a contar da data do presente annuncio.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Convindo tornar uniforme a liquidação de todas as despesas com o pessoal e material do Ministerio das Colonias;

Sendo necessario regular a forma por que devem ser pagas as subvenções ou os subsidios inscritos no Orçamento Geral do Estado, para os serviços coloniaes denominados de soberania;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Toda a despesa a fazer em cada anno economico, a partir de 1911-1912, com o pessoal, material, expediente e impressos da Direcção Geral das Colonias, que hoje figuram no capitulo 1.º e 4.º, artigos 2.º, 3.º, 27.º e 30.º, secções 1.ª e 2.ª do orçamento da despesa or-

dinaria do Ministerio da Marinha, passou a fazer parte e a ser descrita na tabella da distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria das colónias a realizar na metropole, que faz parte integrante do orçamento colonial.

Art. 2.º O Orçamento Geral do Estado inscreverá em cada anno, e na tabella da despesa ordinaria, a quantia, em globo, necessaria para se fazer face á despesa a que se refere o artigo 9.º d'este decreto, devendo igual cifra figurar na tabella da receita do orçamento colonial.

Art. 3.º A somma assim inscrita na tabella da despesa do Orçamento Geral do Estado será levantada por duodecimos e entrará na conta do deposito do ultramar no Banco de Portugal.

Art. 4.º Todas as liquidações de despesa da Direcção Geral das Colonias e que vinham sendo feitas pela 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, passam a constituir serviço privativo da 7.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em vigor. Determina-se portanto que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

Tendo sido, por decreto de 13 de janeiro de 1911, criado um fundo especial destinado á aquisição de material naval, construção de um arsenal na margem sul do Tejo, e estabelecimento de bases navaes nos pontos julgados mais convenientes, sob o nome de Fundo de Defesa Naval, observando o disposto no artigo 8.º do mesmo decreto, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approvado o regulamento, formulado pelo Conselho de Administração do Fundo de Defesa Naval, que faz parte d'este decreto e vae assinado pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 28 de março de 1911.—Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Bernardino Machado—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Manuel de Brito Camacho.

Regulamento do Fundo de Defesa Naval

Conselho de Administração

Artigo 1.º A administração do Fundo de Defesa Naval, criado pelo decreto com força de lei de 13 de janeiro de 1911, pertence a um conselho permanente, com sede em Lisboa, com a denominação de *Conselho de Administração do Fundo de Defesa Naval*.

Art. 2.º O Conselho de Administração é composto dos seguintes funcionarios:

Presidente, Major General da Armada.
Vogaes:
Presidente da commissão liquidataria.
Administrador da Caixa Geral de Depositos.
Presidente da Junta do Credito Publico.
Governador do Banco de Portugal.
Director Geral da Marinha.
Presidente da Commissão Technica de Artilheria Naval.

Chefe do Departamento Maritimo do Centro.
Chefe da Contabilidade de Marinha.
Director technico do Arsenal da Marinha.

Secretario, um official da Administração Naval.

Art. 3.º Como delegado do Conselho de Administração haverá uma commissão executiva composta dos cinco ultimos vogaes do mesmo Conselho.

Art. 4.º O Conselho de Administração reune:

a) Em sessão ordinaria uma vez por trimestre, para tomar conhecimento das quantias depositadas na Caixa Geral de Depositos, durante aquelle periodo, e de quaesquer outros assuntos que não devam ser resolvidos pela Commissão Executiva;

b) Extraordinariamente, sempre que o seu presidente o entenda conveniente ou a pedido da Commissão Executiva, para tratar de assuntos a que se refere o artigo 4.º do decreto acima citado.

Art. 5.º O Conselho de Administração poderá, por intermedio da Caixa Geral de Depositos, converter em titulos da divida portuguesa as receitas disponiveis.

Art. 6.º O Conselho de Administração delega na commissão executiva todos os serviços referentes á arrecadação, cobrança e entrega na Caixa Geral de Depositos das receitas destinadas ao Fundo de Defesa Naval, bem como os de expediente ordinario e correlativas despesas.

§ unico. Determina tambem a verba que deve existir em poder da commissão executiva para aquellas despesas.

Art. 7.º O Conselho de Administração examinará os documentos a que se refere o artigo 6.º do decreto de

13 de janeiro de 1911, que para tal fim lhe serão apresentados pela Comissão Executiva, enviando-os, depois de approvados, ao Tribunal de Contas, por intermedio da Repartição de Contabilidade de Marinha, conforme o preceituado no citado artigo 6.º

§ unico. Tambem assinará o balancete annual referido ao anno economico anterior para a sua publicação no *Diario do Governo*.

Art. 8.º O Conselho de Administração corresponde-se com todas as repartições e autoridades, para o desempenho das suas attribuições.

Comissão Executiva

Art. 9.º A Comissão Executiva compõe-se dos seguintes funcionarios:

Director Geral da Marinha.
Presidente da Comissão Technica de Artilharia Naval.

Chefe do Departamento Maritimo do Centro.
Chefe da Contabilidade de Marinha.
Director tecnico do Arsenal da Marinha.
Secretario do Conselho de Administração.

Art. 10.º A Comissão Executiva compete:

1.º Promover a cobrança de todas as receitas destinadas ao Fundo de Defesa Naval e fazê-las depositar por meio de guias na Caixa Geral de Depositos, quando essa cobrança se effectuar na sede.

2.º Escriturar os juros liquidados pelos depositos effectuados na Caixa Geral, bem como os dos titulos da divida publica pertencentes ao Fundo de Defesa Naval.

3.º Administrar a verba que o Conselho de Administração autorizar para despesas de expediente, de que prestará contas.

4.º Resolver todos os assuntos urgentes que não carecerem da apreciação do Conselho de Administração, por se não acharem comprehendidos nas disposições do artigo 4.º do decreto com força de lei de 13 de janeiro de 1911.

5.º Formular as contas de gerencia relativas a cada anno economico, instruindo-as com todos os documentos comprovativos para serem apreciadas e approvadas pelo Conselho de Administração, para os fins a que se refere o artigo 7.º

6.º Organizar o balancete annual para ser sancionado pelo Conselho de Administração.

7.º Resolver sobre as duvidas que lhe forem apresentadas pelas diversas estações, acerca da cobrança das receitas destinadas ao Fundo de Defesa Naval.

8.º Corresponder-se com todas as estações officiaes no desempenho das suas attribuições.

Receitas e sua cobrança

Art. 11.º Nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei de 13 de Janeiro de 1911 o fundo de Defesa Naval é constituído:

a) Pela verba inscrita annualmente no orçamento de marinha variavel com os encargos a satisfazer em cada anno economico;

b) Pelas sobras annuaes provenientes das diferenças entre as importancias autorizadas no orçamento da marinha e as liquidadas;

c) Por cinco sextos do producto das licenças para a pesca a vapor fixada por decreto de 9 novembro de 1910;

d) Pela renda de aguas sulfureas do Arsenal da Marinha;

e) Pelos rendimentos das capitancias e delegações e percentagens das multas;

f) Pelo producto da venda e arrendamento de quaesquer terrenos e edificios que deixem de ser necessarios ao Ministerio da Marinha;

g) Pelo producto da venda de material naval inutil ou que não convenha conservar;

h) Pelos juros de capitaes que constituem o proprio fundo da defesa naval;

i) Por quaesquer depositos de garantia de contrato que revertam para o Thesouro, multas e indemnizações em contratos celebrados pelo Ministerio da Marinha;

j) Pelas receitas de futuras leis que o Governo entenda promulgar, destinadas em todo, ou em parte, a reforçar o mesmo fundo.

Art. 12.º Todas as receitas das capitancias e suas delegações, incluindo multas, addicionaes e impressos, são destinadas ao fundo de Defesa Naval e cobradas a dinheiro.

§ unico. Não são considerados rendimentos das capitancias e delegações maritimas com applicação ao Fundo de Defesa Naval:

a) O sello devido nos documentos pela forma estabelecida na carta de lei de 24 de maio de 1902;

b) A percentagem estabelecida pela carta de lei de 4 de junho de 1901, cuja cobrança e arrecadação se acham determinadas nas bases annexas á referida carta de lei;

c) Os emolumentos pessoaes.

Art. 13.º Nas localidades do continente e ilhas, onde haja succursaes ou delegações da Caixa Geral de Depositos, os rendimentos cobrados pelas diversas autoridades para o Fundo de Defesa Naval serão depositados quinzenalmente nessas succursaes ou delegações, sob a rubrica *Fundo de Defesa Naval*.

§ unico. As quantias a depositar entrarão, no Porto, na Caixa filial do Banco de Portugal nas sedes dos outros districtos, nas agencias do mesmo Banco, e nos concelhos, nas respectivas Recebedorias, sendo os recibos assinados pelos competentes agentes e recebedores.

Art. 14.º Quando na localidade não haja delegação da

Caixa Geral de Depositos, a autoridade que effectuar a cobrança d'essas receitas remette-las-ha, tambem quinzenalmente, por meio de vale do correio, a favor da Comissão Executiva do Fundo de Defesa Naval, ou fará o respectivo deposito na recebedoria do Conselho onde mensalmente tenha de ir por motivo de serviço, por intermedio da delegação da Caixa Geral de Depositos.

Art. 15.º Na sede do Conselho de Administração do Fundo de Defesa Naval, todas as receitas cobradas darão entrada na Caixa Geral de Depositos por meio de guias assinadas por delegação do mesmo Conselho por um dos vogaes da Comissão Executiva e pelo Secretario.

Art. 16.º Todas as receitas provenientes da venda e arrendamento de quaesquer terrenos e edificios que deixem de ser necessarios ao Ministerio da Marinha, da venda de material naval inutil ou que não convenha conservar, de depositos para garantia de contratos que revertam para o Thesouro, de multas e indemnizações em contratos celebrados pelo Ministerio da Marinha, serão remetidas pelos conselhos administrativos ou autoridades que as cobrarem á Comissão Executiva.

Quando a cobrança d'estas receitas se effectue fóra do continente e ilhas adjacentes, a remessa far-se-ha por meio de letra.

Art. 17.º Todas as autoridades a quem competir a cobrança de receitas para o Fundo de Defesa Naval remetterão á Comissão Executiva guias ou notas com discriminação das mesmas receitas a depositar na Caixa Geral de Depositos, ou entregues nas suas succursaes ou delegações, e bem assim das importancias remetidas por vale do correio ou em letra a favor da Comissão Executiva.

As receitas cobradas nas capitancias e suas delegações, destinadas ao fundo de Defesa Naval, serão registadas nos respectivos livros e mencionadas nos documentos entregues aos interessados.

Secretaria

Art. 18.º A secretaria compete:

1.º Lavrar as actas do Conselho Administrativo e da Comissão Executiva, nos respectivos livros;

a) As actas mencionarão sempre as resoluções que pela sua importancia devam ficar exaradas, bem como as considerações individuaes dos membros do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, sempre que não haja acordo.

b) Das mesmas actas constará sempre o movimento dos fundos e a sua applicação.

2.º Fazer toda a escrituração das receitas e despesas do Fundo de Defesa Naval por uma forma simples e clara, para o que haverá os livros necessarios.

3.º Organizar os balancetes mensaes para serem presentes á Comissão Executiva, e os trimestraes para o Conselho de Administração.

Art. 19.º Os livros das actas e os principaes da escrituração são rubricados pelo presidente do Conselho de Administração.

Art. 20.º Para a execução dos serviços da secretaria e expediente haverá um servente.

Art. 21.º O Conselho de Administração, logo que os serviços do Fundo de Defesa Naval attingam maior desenvolvimento, poderá requisitar ao Ministerio da Marinha um amanuense para auxiliar esses serviços.

Ministerio da Marinha e Colonias, 28 de março de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, conceder trinta dias de licença registada a contar de 27 do corrente, para gozar no reino, ao aspirante de 2.ª classe machinista Carlos Rodrigues Miranda.

Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral de Marinha

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

É contado, para effectos de reforma, ao servente da capitania do porto de Leixões, Rozendo Innocencio, o tempo que serviu no exercito, desde 15 de maio de 1879 até 31 de janeiro de 1891, e de que fóra desligado por ter sido victima dos acontecimentos d'esta ultima data.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo necessario reforçar a acção da autoridade entre os povos da região de Camarxillo, no districto da Lunda, provincia de Angola;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o concelho de Camarxillo no districto da Lunda, provincia de Angola.

Art. 2.º A area abrangida pelo mesmo concelho será fixada pelo governador geral, em conselho de Governo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias, o faça imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por portaria de hoje:

Alfredo Marques de Amorim, Sub-Intendente do Governo em Maceque, na provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que em sua sessão de 23 do corrente mês lhe arbitrou sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 27 de março de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

2.ª Secção

Sendo de inteira justiça que aos herdeiros de pensionistas ou de outros quaesquer subsidiados do Estado, fallecidos nas colonias portuguezas, possam aproveitar os beneficios acrescidos á dispensa de habilitação judicial pelo decreto com força de lei de 5 de dezembro ultimo:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ás colonias portuguezas o decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, estabelecendo-se o prazo de seis meses para os editos relativos a funcionarios ou pensionistas fallecidos nas mesmas colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de março de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga = Antonio José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = Antonio Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído incorrecto no *Diario do Governo* n.º 70, de 27 do corrente mês, novamente se publica o seguinte despacho:

Por decreto de 24 do corrente:

Racharel Bernardo Ferreira Gomes de Pinho, delegado do procurador da Republica da comarca de Sotavento — transferido para identico logar, que se achava vago, na comarca da Beira.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de março de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

3.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Por portaria de 20 do corrente mês:

Manuel da Silva Resende, carteiro do extinto correio do Ibo, provincia de Moçambique — aposentado, nos termos da lei de 28 de junho de 1864 e do decreto de 20 de setembro de 1906, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço, por soffrer de molestia grave e incuravel, com a pensão annual de 48\$000 réis, correspondente a dois terços do seu vencimento, visto contar mais de quinze e menos de vinte annos de serviço.

Por portaria de 22 do corrente mês:

Antonio Aires de Mendonça, regente agricola da provincia de Angola — concedidos seis meses de licença registada. (Pagou os respectivos emolumentos e addicionaes).

Em 24 do corrente mês:

Serafim da Ressurreição, primeiro distribuidor dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Manuel Francisco Junior, segundo distribuidor dos correios e telegraphos da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saude das Colonias, que lhe arbitrou cento e vinte dias de licença. (Idem).

Direcção Geral das Colonias, em 28 de março de 1911. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.